



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT**

**GESTÃO 2001 - 2004**



LEI Nº 020 DE 08 DE JUNHO DE 2001

**PUBLICADO NA DATA SIGLA  
E NO LOCAL DE COSTUME  
E PUBLICADO NA DATA SIGLA  
E NO LOCAL DE COSTUME**

**“DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO DO  
CONSELHO MUNICIPAL DA AÇÃO  
SOCIAL E DO FUNDO MUNICIPAL A  
ELE VINCULADO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”.**

O Senhor **José Marques de Queiroz**, Prefeito Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Municipal da Ação Social, com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da Área Social, tais como de habitação, saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Municipal da Ação Social a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal da Ação Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da Área Social, tais como habitação, saneamento básico e de promoção humana, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal da Ação Social, serão aplicados em:

- I. Construção de moradias;
- II. Produção de lotes urbanizados;
- III. Urbanização de favelas;
- IV. Aquisição de material de construção;
- V. Melhoria de unidades habitacionais;
- VI. Construção e reforma de equipamentos sociais vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- VII. Regularização fundiária;
- VIII. Serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;
- IX. Serviço de apoio a organizações comunitárias em programas habitacionais, de saneamento básico e promoção humana;
- X. Complementação de infra-estrutura em loteamento deficiente destes serviços, com a finalidade de regulariza-los;
- XI. Revitalização de área degradada para o uso habitacional;
- XII. Ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;
- XIII. Projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia em áreas habitacionais e de saneamento básico;
- XIV. Quaisquer outras ações de interesse social aprovada pelo Conselho.

Art. 4º - Constituirão Receita do Fundo:



- I. Dotações orçamentárias próprias;
- II. Recebimento de parcelas de pagamentos decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;
- III. Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- IV. Recursos financeiros oriundos do governo estadual, federal e de outros Órgãos Públicos, recebidos diretamente ou por meio de convenio;
- V. Recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;
- VI. Aporte de capital decorrente da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizado por lei específica;
- VII. Rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VIII. Produto da arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações as normas urbanísticas em geral, edificações e posturais e outras infrações ou ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano e geral.

**Parágrafo Primeiro** – As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal;

**Parágrafo Segundo** – Obedecida à legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do fundo, poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras, aprovadas pelo Conselho Municipal da Ação Social, objetivando o aumento de receitas do fundo, cujos resultados a ele reverterão.

**Parágrafo Terceiro** – Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que se vinculem a programas integrados de habitação, saneamento básico e promoção humana, bem como os que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Municipal da Ação Social.

**Art. 5º** - O fundo que trata a presente Lei ficará vinculado ao Departamento de Saúde e Ação Social do Município.

**Parágrafo Único** – O Órgão ao qual está vinculado diretamente o fundo, fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 6º** - São Atribuições do Departamento de Saúde e Ação Social:

- I. Administrar o fundo que se trata esta Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II. Submeter ao Conselho da Ação Social o plano de aplicação a cargo do fundo, em consonância com os programas sociais do município, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com políticas delineadas pelo Governo Federal no caso de usar os recursos do Orçamento da União;
- III. Submeter ao Conselho Municipal de Ação Social as demonstrações mensais de receita e despesa do fundo;



- IV. Submeter ao Conselho os critérios de seleção de famílias a serem beneficiadas com os programas de habitação e a cada projeto, a relação das famílias selecionadas bem como o valor das parcelas a serem pagas pelos beneficiários.
- V. Submeter ao Conselho os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal que utilizarem recursos do fundo como contra partida;
- VI. Encaminhar à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações mencionadas no inciso III deste artigo;
- VII. Submeter ao Conselho as normas para a Gestão do patrimônio resultante dos investimentos com recursos do fundo;
- VIII. Ordenar o empenho e pagamento das despesas do fundo;
- IX. Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimo, juntamente com o Governo do Município, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo;

Art. 7º - O Conselho Municipal da Ação Social será constituído de 08(oito) membros, tendo como membros natos, os representantes:

- I. Do Poder Executivo;
- II. Do Poder Legislativo;
- III. De Organizações Comunitárias;
- IV. De Sindicato de Trabalhadores;
- V. De Organizações Religiosas;
- VI. De Entidades Patronais.

Parágrafo Primeiro – A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo – A Presidência do Conselho será exercida por um representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro – A indicação dos membros natos do Conselho será feita por organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto – O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior a representação da Sociedade Civil.

Parágrafo Quinto – Nenhum dos membros do Conselho poderá ser parente em primeiro grau do Prefeito do Município, onde serão aplicados recursos do fundo de que se trata esta Lei.

Parágrafo Sexto – O mandato dos membros do Conselho, será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Sétimo – O mandato dos membros do Conselho, será exercido gratuitamente ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma em que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro – A convocação será feita por escrito com antecedência mínima de 02(dois) meses para as sessões Ordinárias e de 03(três) dias para as sessões Extraordinárias.

Parágrafo Segundo – As decisões do Conselho serão tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade.



**Parágrafo Terceiro** – O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

**Parágrafo Quarto** – Para o seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços de infra-estrutura das unidades administrativas do Poder Executivo.

**Art. 9º - Compete ao Conselho Municipal da Ação Social:**

- I. Aprovar as diretrizes e normas para a criação do Fundo Municipal da Ação Social e fiscalizar o seu cumprimento;
- II. Aprovar os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do fundo nas Áreas Sociais;
- III. Estabelecer limites máximos de financiamentos a título oneroso ou fundo perdido para as modalidades de atendimento previstas no art. 3º desta Lei;
- IV. Definir política de subsídio na área de financiamentos habitacionais;
- V. Definir a forma de repasse a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do fundo;
- VI. Definir política das condições de retorno dos investimentos e, conseqüentemente as parcelas a serem pagas pelos beneficiários dos programas de habitação;
- VII. Definir normas para gestão do patrimônio vinculado ao fundo;
- VIII. Definir critérios e as formas para a transferência dos imóveis vinculados ao fundo, tanto dos equipamentos sociais às instituições responsáveis por seu funcionamento como habitações aos beneficiários dos programas habitacionais;
- IX. Acompanhar e fiscalizar a aplicação do fundo referente aos seus recursos, solicitando se necessário o auxílio do Órgão de Finanças do Município;
- X. Acompanhar a execução dos programas sociais tais como habitação, saneamento básico e promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos, caso seja constatado irregularidades na aplicação;
- XI. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao fundo, nas matérias de sua competência;
- XII. Supervisionar a execução física e financeira de convênios firmados com a utilização de recursos do fundo definindo providências a serem adotadas pelo Poder Executivo no caso de infrações constatadas;
- XIII. Propor medidas de aprimoramento do desempenho do fundo, bem como outras formas de atuação visando a consecução dos objetivos dos programas sociais;
- XIV. Analisar e selecionar para atendimentos as demandas locais;
- XV. Analisar e aprovar os pleitos a serem encaminhados ao Governo Federal pela Prefeitura Municipal que envolva recursos de utilização do fundo;
- XVI. Analisar e aprovar os critérios para a seleção das famílias beneficiadas com programa de habitação e a cada projeto, a relação das beneficiadas;



Estado de Mato Grosso

**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ - MT**  
**GESTÃO 2001 - 2004**

- XVII. Aprovar os critérios para a transferência dos contratos de cessão de uso de bens imóveis habitacionais vinculados ao fundo nos casos de desistência a qualquer título da família beneficiada;
- XVIII. Elaborar o seu regimento interno.

Art. 10º - O Fundo que trata esta lei terá vigência ilimitada.

Art. 11º - Para atender ao disposto nesta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, até o limite de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Nazaré em 08 de junho de 2001.

*Yara Luorpes Dur*  
*João Marques do Queiroz*  
PREFEITO MUNICIPAL